



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000469/2001-01  
Recurso nº. : 133.793  
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999  
Recorrente : ÂNGELO DE SOUZA ZULATO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.253

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - São considerados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO DE SOUZA ZULATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº : 102-46.253

Recurso nº : 133.793

Recorrente : ÂNGELO DE SOUZA ZULATO

**R E L A T Ó R I O**

O processo inicia-se com mandado de procedimento fiscal de fls 1.

Termo de início de Ação Fiscal de fls 2/3.

AR – Aviso de Recebimento às fls 3.

Termo de intimação fiscal às fls 4/5.

Auto de Infração 6/13, com os seguintes enquadramentos legais:  
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas: arts 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Termo de encerramento às fls 14/15.

Demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo às fls  
16.

Documentos às fls 17/46.

Certidão da Receita Federal às fls 47 encaminhando os autos ao  
Setor de Arrecadação.

Solicitação de cópia de documentos às fls 48/49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº. : 102-46.253

Juntada de procuração às fls 50.

Impugnação com procuração às fls 51/53, alegando que os juros e multas apurados nos demonstrativos de fls., não estão claros o suficiente para sua defesa, requerendo o reexame dos cálculos e a retirada da multa aplicada.

Certidão da Receita Federal às fls 54 encaminhando os autos a DRJ/JFA.

Extrato de consulta – PF às fls 55/58.

Decisão nº 2.116, de 1º de outubro de 2002 às fls 59/63, com a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Exercício: 1996,1997,1998,1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos, há que se alterar o lançamento original para inseri-los na declaração de rendimentos revisada, órfã deles, exigindo o imposto suplementar respectivo.

Lançamento Procedente.”

Extrato de consulta – CPF às fls 64.

Certidão da Receita Federal às fls 65 encaminhando os autos à CAP HORIZONTE.

Intimação às fls 66 para o Contribuinte efetuar o pagamento do débito ou recorrer da decisão.

Demonstrativo de débito às fls 67.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº : 102-46.253

AR – Aviso de Recebimento às fls 68.

Certidão da Receita Federal às fls 69 encaminhando os autos a EQPROF/SECAT/DRF/BHE/MG.

Interposição de Recurso Voluntário do contribuinte com documentos e arrolamento de bens para garantia do recurso às fls 70/77, requerendo a improcedência do lançamento efetuado e concessão para apresentação das declarações de rendimentos no formulário completo, para que possa apurar sua real situação tributária.

Certidão da Receita Federal encaminhando á DRJ/BH/SECOJ às fls 78.

Certidão da Receita Federal às fls 79 encaminhando os autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de recebimento dos autos pelo 1º Conselho de Contribuintes em 22/01/2003 às fls 79.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº : 102-46.253

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Dispõe o artigo 45 do Código Tributário Nacional :

“Art. 45 – O contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”

Com a edição da Lei 7.731/88, a partir de 1º de Janeiro 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de Janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por lei.

Art. 2º O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto devido incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou de combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*me*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº. : 102-46.253

§§ 2º e 3º - omissos

§ 4º - A tributação independe da denominação de denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer título.

.....

....."

Define o CTN, que de fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7731/88, acima transcrito a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando. Para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ao disciplinar o lançamento de ofício o Regulamento determina que o lançamento de ofício será efetuado quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou **omitir**, qualquer elemento que implique redução de imposto a pagar ou restituição indevida. (grifo nosso).

Constatado pela fiscalização rendimentos auferidos pelo recorrente através da análise das DIRF's entregue pelas Prefeituras as quais o recorrente havia prestado serviço, é de se admitir que referidos rendimentos representaram um aumento de patrimônio do contribuinte, tratando-se de uma disponibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº. : 102-46.253

econômica cuja origem foi comprovada através do cruzamento entre as DRIF's e a declaração frisa-se – inexata, entregue pelo contribuinte.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos base de 96,97 e 98, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, englobando as rendas percebidas pelo contribuinte de três diferentes prefeituras, que o mesmo omitiu de sua declaração de ajuste anual.

Ao proceder à apreciação dos autos, cabe destacar que o recorrente protelou ao máximo o atendimento as intimações feitas pela fiscalização em nenhum momento, apresentaram justificativas plausíveis à aferição dos rendimentos. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se e prosseguiu regularmente através da expedição de diversas intimações ao contribuinte através das quais foram solicitados por diversas vezes esclarecimentos, que o contribuinte simplesmente ignorou.

No caso concreto verifica-se que a fiscalização efetuou criterioso levantamento carreado aos autos, sem nenhuma impugnação consistente por parte do recorrente.

Da mesma forma as declarações de rendimentos pagos ao contribuinte e as devidas detenções, não deixam nenhuma sombra de dúvida de que o mesmo recebeu os referidos rendimentos e não os ofereceu à tributação. Se, de um lado é condição "sine qua non" que haja uma ampla investigação fiscal para embasar o lançamento que se origina, que se inicia a partir da constatação de rendimentos recebidos e omitidos, por outro lado, compete ao contribuinte demonstrar que os fatos ou não são verídicos, ou explicitar de forma convincente do porque não os declarou em sua declaração de ajuste anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000469/2001-01

Acórdão nº. : 102-46.253

Considerando estarem preenchidos os pré-requisitos necessários à inclusão dos rendimentos na declaração de ajuste, acrescidos de juros de mora mais multa de ofício e multa pelo atraso na entrega das informações solicitadas;

Considerando a bem fundamentada decisão de 1ª Instância;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO